



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Rafael Antônio Leonardo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000913/2021-54		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>184/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>17/2/2022</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos no curso superior de Psicologia, bacharelado, realizados por Rafael Antônio Leonardo, brasileiro, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.

Os fatos que motivam o requerente na busca de convalidação dos seus estudos podem ser sintetizados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*Usando de boa-fé fui vítima de um golpe e pensava haver concluído meu Ensino Médio. De modo que quando obtive ciência do ocorrido de imediato fiz a inscrição no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) obtendo êxito e de forma lícita e regular recebi o meu Certificado de Conclusão de Ensino Médio. (em anexo)*

*Consegui, portanto, resolver o problema do Ensino Médio, mas como a data do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, obtido pelo IFSP ocorreu em 21 de dezembro de 2021 e a data do meu ingresso no Curso de Psicologia ocorreu no primeiro período do ano de 2016, antes, portanto, do Ensino Médio, gerando conflito de datas.*

### 3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos semelhantes ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:*

*“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

[...]

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:*

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”*

*E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.” *“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº 4.955.224, CPF nº 736.436.531-15, no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”**

*Solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade de Franca-UNIFRAN a convalidar meus estudos e a emitir o meu diploma do Curso de Psicologia.*

### **Considerações do Relator**

O requerente, Rafael Antônio Leonardo, acima qualificado, ingressou e concluiu o curso superior de Psicologia, bacharelado, na Universidade de Franca (UNIFRAN). Ao concluir o curso, a Universidade notou que seu curso de Ensino Médio não possuía validade. Assim, para sanar o problema, o interessado realizou Exame Nacional para Certificação de

Competência de Jovens e Adultos (Encceja), no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do disposto nos artigos 37 e 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB); na Portaria MEC nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, e na Portaria nº 147, de 4 de setembro de 2008, e considerando os resultados obtidos em 2020 recebeu o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, anexando-o ao processo. Anexa ainda, além dos documentos pessoais, o histórico escolar de conclusão do seu curso superior de Psicologia.

É consabido que o Encceja possibilita a certificação do Ensino Fundamental e Ensino Médio, àqueles que, para além da idade regular, desejam concluir esses níveis de ensino. Criado em 2002, o Encceja surgiu como uma ferramenta de avaliação de participantes que não estavam frequentando regularmente as escolas e pretendiam obter o certificado. Em 2009, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) transferiu a certificação do Ensino Médio para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), tendo o mesmo critério de idade e exigindo do participante nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada prova objetiva e 500 (quinhentos) pontos na redação. Para certificação do Ensino Médio, o Encceja ficou restrito a brasileiros no exterior.

Em 2017, o Ministério da Educação (MEC) decidiu adotar novamente o Encceja para a certificação do Ensino Médio. O motivo é que o Enem se tornou uma porta de entrada para a universidade, não sendo o melhor meio de avaliar os conhecimentos dos participantes que desejam concluir a Educação Básica. Foi o que realizou, legalmente, o requerente.

Cumprir destacar, ainda, que a LDB estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio, ou equivalente, e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, o requerente concluiu o Ensino Médio, de boa-fé, da mesma forma que a Instituição de Educação Superior (IES), que selecionou o estudante, agiu entendendo que a certificação do seu Ensino Médio tivesse validade nacional.

No caso em tela, o requerente sanou o problema realizando novamente o Ensino Médio, por meio do Encceja, com certificado válido acostado ao processo. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, e considerando, também, que os documentos apresentados trazidos pelo requerente atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Antônio Leonardo, no curso superior de Psicologia, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca S/A (ACEF S/A), com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Psicologia.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente